



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1811/2025

PARTE INTERESSADA: Exm^o. Vereador Cleverson Hernandes Maia, então em exercício à época da apresentação da proposição e atualmente licenciado do mandato.

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 34/2025 – Dispõe sobre o incentivo a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal de Marataízes e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/2025. DISPÕE SOBRE O INCENTIVO A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETENCIA DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONTRADIÇÃO QUANTO À ESPÉCIE NORMATIVA. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REDUNDANCIA NORMATIVA FRENTE À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE. AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCONSISTÊNCIA DE TÉCNICA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÃO DE NÃO PROSSEGUIMENTO. RECOMENDAÇÃO ALTERNATIVA DE ADEQUAÇÕES TÉCNICAS E SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA EM RAZÃO DO LICENCIAMENTO DO AUTOR.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 34/2025**, de iniciativa do Exmo. Vereador, então em exercício e atualmente licenciado, Cleverson Hernandes Maia, que dispõe sobre o incentivo à qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal de Marataízes.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 10 (dez) de novembro de 2025, acompanhada da justificativa que apresenta as razões para o seu encaminhamento.
3. Embora a justificativa esteja subscrita pelo Autor (fl. 04), observa-se que **a minuta do projeto de lei encontra-se apócrifa.**





4. O Processo Legislativo sob análise conta, até o presente parecer, com 09 (nove) laudas, integradas pelos seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02/03);
 - Justificativa (fl. 04);
 - Despachos eletrônicos (fls. 05/09).
5. Após regular apresentação e leitura da proposição em Plenário, **o Exmo. Vereador Autor licenciou-se do mandato** para assumir o cargo de Secretário Municipal.
6. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.
7. É o breve relatório. Passo à análise jurídica.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8. Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa restringe-se à análise jurídico-formal da proposição, nos limites da competência legal dessa Assessoria, tomando por base os documentos constantes dos autos.
9. Por tal razão não se adentra em questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de mérito político, as quais são de exclusiva competência das Comissões Permanentes e demais setores responsáveis, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público.
10. Em sentido simétrico, acerca da natureza jurídica, leciona Hely Lopes Meirellesⁱ que *"pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, com **caráter meramente opinativo, não vinculando** a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente"*.





11. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ define o parecer como “*manifestação **opinativa** de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*” e Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ ensina que “*os **atos consultivos** são aqueles em que o sujeito **não decide**, mas **fornece subsídios a propósito da decisão**, como é o caso dos pareceres*”.
12. Desta forma, o presente parecer tem caráter estritamente opinativo, limitando-se a apontar aspectos jurídicos relevantes e eventuais inconsistências legais da proposição, com o objetivo de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão.
13. A esta Assessoria Jurídica compete, portanto, oferecer análise sob o prisma jurídico, sem adentrar em juízos de conveniência, oportunidade ou mérito, nem exercer função fiscalizatória sobre os atos administrativos praticados.

III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

14. A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso IX^{iv}, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, competindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme o artigo 30, inciso II, também da Constituição Federal^v, reproduzido pelo art. 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo^{vi} e pelo art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Marataízes^{vii}.
15. Além disso, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo e pelo art. 16, inciso I, da Lei Orgânica, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.
16. No âmbito da política educacional, a Constituição Federal também estabelece, em seu art. 211^{viii}, que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre os entes federativos, cabendo aos Municípios atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.





17. Nesse contexto, a qualificação dos professores da rede municipal de ensino revela-se matéria diretamente relacionada à organização e à qualidade do serviço público educacional prestado pelo Município, configurando, portanto, tema de interesse local.
18. Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em análise **encontra respaldo na competência legislativa municipal**.

IV – DA INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA

19. No que se refere à **iniciativa** legislativa, o art. 61, §1º, incisos II, “b” e “c”, da Constituição Federal^x, combinado com o art. 63, parágrafo único, inciso III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo^x, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria, estabelecem que são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** as leis que disponham sobre organização administrativa e sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
20. No âmbito do Município de Marataízes tal prerrogativa encontra-se expressamente reproduzida na Lei Orgânica, que, em seu artigo 90, inciso I, **atribui ao Prefeito a iniciativa privativa** das leis que versem sobre “*servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara*”.
21. No caso em análise, ao instituir um programa de incentivo à qualificação profissional do magistério, com previsão de flexibilização de carga horária (art. 3º) e, especialmente, ao alterar a regra de afastamento para qualificação profissional prevista na legislação vigente (art. 4º), a proposição interfere diretamente em direitos, deveres e condições funcionais dos servidores públicos municipais, matéria tipicamente inserida no âmbito do regime jurídico dos servidores.
22. Em particular, o art. 4º da proposição, ao estabelecer exceção ao limite percentual de afastamentos previsto no art. 66 da Lei Complementar nº 2.385/2024, promove alteração em norma integrante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal, com reflexos diretos na organização administrativa e na gestão de pessoal do Poder Executivo.





23. Ademais, ao disciplinar as formas de implementação do incentivo, por meio de apoio financeiro, flexibilização de carga horária e parcerias institucionais (arts. 2º e 3º) o projeto invade a esfera própria de **gestão e regulamentação** que compete privativamente ao Poder Executivo.
24. Importante destacar, ainda, que a previsão de concessão de bolsas de estudo, auxílios financeiros e o ressarcimento de despesas (art. 3º, II), bem como a necessidade de substituição de docentes afastados (art. 3º, III), revela potencial aumento de despesa pública, circunstância que igualmente atrai a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e demandaria prévia análise de impacto orçamentário-financeiro.
25. Diante desse contexto, esta Assessoria Jurídica, s.m.j, conclui que o Projeto de Lei nº 34/2025 padece de **vício formal de iniciativa**, por versar sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

V - DA CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO À ESPÉCIE NORMATIVA

26. A proposição foi protocolada e possui epígrafe que a identifica como **Projeto de Lei Ordinária**.
27. Entretanto, verifica-se que o conteúdo da proposição incide diretamente sobre aspectos relacionados ao **regime jurídico e à estrutura da carreira dos servidores** do magistério público municipal, matéria atualmente disciplinada pela Lei Complementar nº 2.385/2024 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério).
28. Nesse contexto, eventual inovação normativa sobre tais temas, especialmente quando relacionada a direitos, vantagens, afastamentos e desenvolvimento funcional, recomenda, em regra, tratamento por meio de **lei complementar**, a fim de preservar a coerência, a unidade e a sistematicidade do ordenamento jurídico municipal.
29. Não obstante essa consideração, observa-se, ainda, a existência de **inconsistência interna** quanto à identificação da espécie normativa adotada, uma vez que, embora o projeto tenha sido protocolado e apresente epígrafe que o identifica como Projeto





de Lei Ordinária, o art. 7º, ao dispor sobre a cláusula de vigência, faz referência expressa à entrada em vigor da presente "Lei Complementar", circunstância igualmente reproduzida na justificativa que acompanha o projeto.

30. Dessa forma, na hipótese de prosseguimento da proposição, **recomenda-se** a sua **tramitação sob a forma de lei complementar**, com a consequente **uniformização da redação** ao longo de todo o texto e **ajustes formais na epígrafe e numeração da proposição**.

VI – DO ASPECTO MATERIAL

31. Superada a análise formal, passa-se ao exame da legalidade e constitucionalidade material da proposição, concentrando-se na verificação de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.
32. O Projeto de Lei em análise visa instituir o denominado "Programa Municipal de Incentivo à Qualificação Docente", matéria que, em sua essência, se revela alinhada aos vetores da política educacional brasileira.
33. A Constituição Federal, em seu artigo 205, consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
34. Nesse contexto, é inegável que a qualidade da educação está diretamente ligada à qualificação de seus professores.
35. A proposição insere-se, portanto, no campo das políticas públicas educacionais e da valorização dos profissionais da educação, encontrando fundamento direto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal, que consagra como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar.
36. A matéria também encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996) que prevê, em seu artigo 67, inciso II, a valorização dos profissionais da educação mediante formação continuada, planos de carreira e aperfeiçoamento profissional.





37. De igual modo, o Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005/2014) estabelece, em sua Meta 16, o objetivo de ampliar a formação em nível de pós-graduação dos professores da educação básica e garantir a todos os profissionais da educação formação continuada em sua área de atuação.
38. Dessa forma, sob o prisma material, a instituição de políticas públicas voltadas ao incentivo à qualificação docente revela-se, em tese, compatível com os princípios constitucionais e com as diretrizes da legislação educacional brasileira.
39. Contudo, a análise da proposição deve ser realizada em consonância com o sistema normativo municipal já existente sobre a matéria, especialmente as Leis Complementares nº 2.383/2024 (Estatuto Geral dos Servidores) e nº 2.385/2024 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Municipal).
40. A partir do exame da legislação municipal vigente, é possível observar que o Município de Marataízes já dispõe de estrutura normativa, organizada e sistematizada voltada à promoção da qualificação profissional dos integrantes do magistério público.
41. A Lei Complementar nº 2.385/2024, que institui o Plano de Carreira do Magistério, estabelece mecanismos próprios de valorização profissional vinculados à qualificação acadêmica.
42. O referido diploma prevê, entre seus objetivos, o incentivo à formação e especialização dos profissionais da educação (art. 2º), assegura o aperfeiçoamento profissional continuado (art. 6º, II) e estrutura a carreira com base, entre outros fatores, na obtenção de nova titulação e na progressão por titulação (art. 10, incisos X, XI e XII, c/c art. 18).
43. Ademais, institui a qualificação profissional como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, prevendo incentivo à pós-graduação, mestrado e doutorado (arts. 19 a 21).
44. Por sua vez, a Lei Complementar nº 2.383/2024, Estatuto Geral dos Servidores, contempla mecanismos destinados a viabilizar o acesso dos servidores a programas de formação e aperfeiçoamento, especialmente a licença para qualificação pessoal (arts. 117 e 118), que possibilita o afastamento do servidor para participação em





cursos de formação, bem como pela previsão de concessão de bolsas de estudo ou outras formas de apoio financeiro (arts. 186 e 187).

45. Diante desse conjunto normativo, verifica-se que a política de incentivo à qualificação profissional dos servidores do magistério municipal já se encontra disciplinada na legislação municipal vigente, integrada à estrutura da carreira e aos instrumentos previstos no regime jurídico dos servidores públicos.
46. Nesse contexto, a proposição em análise revela-se materialmente redundante, na medida em que não institui direito substancialmente novo, mas busca estabelecer programa voltado à promoção de medidas já contempladas no ordenamento jurídico municipal.
47. Ante o exposto, considerando que a matéria já se encontra disciplinada na legislação municipal vigente, **RECOMENDA-SE**, s.m.j, a não continuidade da tramitação da proposição, **OPINANDO** esta Assessoria Jurídica pelo seu **arquivamento**.

VII – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

48. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, impondo condições, limites e deveres de transparência aos entes federados, no que se refere à criação e execução de despesas públicas.
49. Nos termos do art. 15 da LRF^{xi}, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas assumidas que não atendam às exigências dos arts. 16^{xii} e 17^{xiii} da referida lei complementar.
50. O art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa **deverá** estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira da medida com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).





51. Em se tratando de despesa permanente de caráter continuado, definida pelo art. 17, da LRF como aquela despesa corrente derivada de lei que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios financeiros, o mesmo artigo exige, também, a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, bem como comprovação de que sua instituição não afetará as metas de resultados fiscais.
52. No caso em análise, ao instituir um programa de incentivo que prevê a concessão de auxílios financeiros (art. 3º, II) e o afastamento remunerado de servidores (art. 4º), revela potencial para gerar aumento de **despesa pública obrigatória e de caráter continuado**.
53. Entretanto, não se verifica, no corpo do projeto, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco a indicação de fonte de custeio ou demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes.
54. Diante do exposto, conclui-se que **o prosseguimento da proposição também encontra óbice nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

VIII - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

55. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos de Lei ou Proposições Legislativas, o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, bem como no art. 174 do Regimento Interno^{xiv}.
56. A presente proposição está redigida em termos claros e objetivos; ementa sucinta e suficiente para informar o conteúdo da lei; e o texto está organizado em artigos numerados sequencialmente.
57. O texto utiliza linguagem predominantemente impessoal, clara e objetiva, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela LC 95/1998, evitando, em regra, termos vagos ou subjetivos.
58. Não obstante, observa-se que embora a justificativa para o encaminhamento da matéria esteja subscrita pelo Autor, **a minuta do Projeto de Lei encontra-se apócrifa**.





59. Recomenda-se, ainda, a **adequação da redação para uniformização da espécie normativa** ao longo de todo o texto da proposição, pelas razões anteriormente apresentadas.
60. Além disso, verifica-se a ausência de **preâmbulo**, cuja apresentação é exigência contida no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar 95/1998 e que, nos termos do art. 6º da mesma lei deve conter a indicação da autoridade competente para sancionar ou promulgar a norma.
61. No âmbito municipal, a técnica adequada recomenda que o preâmbulo observe modelo semelhante ao seguinte:

“O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:”

62. Deste modo, caso sejam superados os vícios apontados em tópicos anteriores, sob o prisma da técnica legislativa, conclui-se que a proposição, em linhas gerais, observa as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998 e no art. 174 do Regimento Interno, contudo, a **ausência de assinatura e de preâmbulo na minuta do Projeto, assim como a contradição na identificação da espécie normativa**, configuram impropriedades formais que **devem ser sanadas**, recomendando-se a devida regularização antes do prosseguimento da tramitação legislativa.

IX - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

63. Preliminarmente, cumpre destacar que o processo legislativo municipal tem início com a apresentação de projeto de lei, cuja tramitação deve observar as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Marataízes^{xv}.
64. Nenhuma proposição poderá ser submetida à deliberação plenária sem prévia inclusão na Ordem do Dia, com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início da sessão, salvo quando aprovada em regime de urgência, nos termos regimentais^{xvi}.





65. Após a leitura da proposição, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição às Comissões Permanentes competentes, conforme a natureza da matéria, para fins de análise técnica e emissão de parecer^{xvii}.
66. No caso específico do Projeto de Lei nº 34/2025, a tramitação deverá incluir apreciação pelas seguintes Comissões Permanentes: (a) **Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**; (b) **Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas**; (c) **Educação, Cultura e Esporte** (arts. 40, 41 e 43, do Regimento Interno).
67. Cada comissão emitirá parecer conclusivo apenas quanto à matéria de sua competência^{xviii xix xx}, salvo se optarem por reunião conjunta, hipótese admitida pelo Regimento^{xxi}.
68. Ressalta-se que, de acordo com art. 153 do Regimento Interno^{xxii}, as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário, em última instância, a apreciação de seu mérito.
69. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, seja de forma individual ou conjunta^{xxiii}, e a posterior inclusão da matéria na Ordem do Dia, o projeto será submetido a turno único de discussão e votação, observando as disposições dos arts. 155^{xxiv} e 157^{xxv} do Regimento Interno.
70. Para **deliberação** plenária exige-se *quórum* mínimo de **maioria absoluta** dos Vereadores que compõem este Poder, nos termos do art. 217 do Regimento Interno e, por se tratar de matéria reservada à lei complementar, sua **aprovação**, de igual modo, exige a **maioria absoluta dos votos**.
71. Por fim, registra-se que o Presidente da Mesa Diretora exercerá o direito de voto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica Municipal^{xxvi} e no Regimento Interno da Câmara^{xxvii xxviii}.

X – DA SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO EM RAZÃO DO LICENCIAMENTO DO AUTOR





72. Inicialmente, cumpre registrar que a licença para investidura no cargo de Secretário Municipal não acarreta a perda do mandato parlamentar, conforme expressa previsão do art. 337, I, do Regimento Interno.
73. Nessa hipótese, o parlamentar licenciado mantém a titularidade de seu mandato e, por conseguinte, a autoria das proposições que apresentou, nos termos do art. 67, § 4º, do mesmo diploma.
74. Contudo, **a continuidade do processo legislativo encontra óbice no art. 156 do Regimento Interno**, que dispõe que "**nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário**".
75. A referida norma estabelece como condição de procedibilidade para as fases de discussão e votação a presença do autor da proposição na sessão plenária, de modo que, estando o Vereador licenciado de suas funções parlamentares, **resta inviabilizado, no momento, o cumprimento do requisito regimental exigido para o regular prosseguimento da tramitação em Plenário**.
76. Dessa forma, s.m.j, pela interpretação do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONCLUI-SE** que, embora o projeto de lei não deva ser arquivado, visto que a hipótese não se enquadra nas previsões do art. 169, sua tramitação para a fase de deliberação plenária fica, por ora, prejudicada, razão pela qual **RECOMENDA-SE**, por cautela regimental, a **SUSPENSÃO de sua tramitação** até que o Vereador autor retorne ao exercício de seu mandato nesta Casa Legislativa.
77. De todo modo, passa-se à análise dos critérios de legalidade e constitucionalidade da proposição.

XI - CONCLUSÃO

78. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, **OPINA** pela **impossibilidade de prosseguimento** do Projeto de Lei Ordinária nº 34/2025, recomendando seu arquivamento, em razão da identificação de **vício formal de iniciativa**, por se tratar de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos e estruturação de sua carreira, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, **inadequação da espécie normativa**, por se tratar de matéria





reservada à lei complementar, **potencial afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal**, diante da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de indicação de fonte de custeio para as despesas que a medida tende a gerar, bem como pela **não utilidade** da proposição por não se verificar a introdução de conteúdo inovador na ordem jurídica municipal.

79. Entretanto, a hipótese de as Comissões Permanentes entenderem pelo prosseguimento da proposição, recomenda-se a **adequação da espécie normativa**, a **regularização das impropriedades formais**, especialmente quanto à retificação da epígrafe, inclusão de preâmbulo, assinatura da minuta e correção das inconsistências redacionais.
80. Recomenda-se, ainda, a adequação às exigências **Lei de Responsabilidade Fiscal**, com a juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação da respectiva fonte de custeio, bem como a **compatibilização do texto com a legislação municipal vigente**, de modo a evitar sobreposição normativa com o Plano de Carreira do Magistério e o Estatuto Geral dos Servidores.
81. Por fim, **por cautela regimental**, recomenda-se a **suspensão da tramitação da proposição para fins de deliberação plenária**, até o retorno do Vereador autor ao exercício do mandato, em razão do disposto no art. 156 do Regimento Interno.
82. Ressalva-se, por oportuno, que o presente parecer tem **caráter estritamente opinativo**, não vinculando a decisão das Comissões Permanentes nem do Plenário, aos quais compete a deliberação final sobre o mérito e a conveniência da proposição.
83. É o parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Maratáizes/ES, em 17 de março de 2026.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

ⁱ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que *"embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração"* (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.





- ii **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.
- iii **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.
- iv **Constituição Federal** – “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”
- v **Constituição Federal** – “Art. 30. Compete aos Municípios: [...]II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.
- vi **Constituição Estadual** – “Compete ao Município: [...] II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”.
- vii **Lei Orgânica** - “Art. 16 Compete ao Município de Maratáizes: [...]II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.
- viii **Constituição Federal** – “Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. [...]§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”
- ix **Constituição Federal** – “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - disponham sobre: [...] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”.
- x **Constituição Estadual** – “Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; **IV** - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”.
- xi **Lei Complementar 101/2000 (LRF)** – “Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.
- xii **Lei Complementar 101/2000 (LRF)** – “Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.
- xiii **Lei Complementar 101/2000 (LRF)** – “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado”.
- xiv **Regimento Interno** – Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.
- xv **Lei Orgânica** – “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”





- ^{xvi} **Regimento Interno** – “Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”
- ^{xvii} **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”
- ^{xviii} **Regimento Interno** – “Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”
- ^{xix} **Regimento Interno** – “Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”
- ^{xx} **Regimento Interno** – “Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”
- ^{xxi} **Regimento Interno** – “Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”
- ^{xxii} **Regimento Interno** – “Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade”.
- ^{xxiii} **Regimento Interno** – Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”
- ^{xxiv} **Regimento Interno** – “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”
- ^{xxv} **Regimento Interno** – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”
- ^{xxvi} **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”
- ^{xxvii} **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”
- ^{xxviii} **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica.”

